



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.902056/2013-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.535 – 3ª Turma Especial
Sessão de 4 de fevereiro de 2015
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA DE INFORMÁTICA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Voluntário interposto que, além de inovar em relação ao inicialmente alegado em manifestação de inconformidade anteriormente apresentada, com preterição de instância, baseia-se na análise de Per/DComp estranho à lide, já findo administrativamente, e pleiteia o cancelamento daquela Per/DComp, matéria de exclusiva competência da DRF de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármén Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármén Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Fernando Ferreira Castellani, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Arthur José André Neto.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 36 e 37):

A Interessada transmitiu a Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 20457.30648.191009.1.3.04-5673 na qual requer a compensação de débito com crédito referente a Pagamento Indevido ou a Maior no código 0220 (PJ obrigadas ao Lucro Real – Balanço Trimestral), período de apuração 30/09/2006, conforme DARF no valor total de R\$ 530.451,90.

2. Foi emitido Despacho Decisório - DD (fl. 70) que NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada, visto que foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Utilização dos Pagamentos encontrados para o DARF Discriminado no PER/DCOMP

Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo/DCOMP/Débito	Valor Original Utilizado
3.076.290.701	530.451,90	DCOMP: 03259.83620.310107.1.3.04-8085	443.794,52
		DCOMP: 14069.54598.210909.1.3.04-4716	82.186,96
		Débito: cód 0220 PA 30/09/2006	4.470,42
		VALOR TOTAL	530.451,90

3. O contribuinte teve ciência do DD em 13/05/2013 (AR; fl. 32), e dele recorreu a esta DRJ, em 03/06/2013 (fl. 02). Após análise minuciosa do DD, constatou ter declarado no PER/DCOMP nº 20457.30648.191009.1.3.04-5673 utilização do crédito original R\$ 230.541,89. Que devido à retificação no preenchimento da DCTF do mês de setembro 2006, foi apontado pagamento a maior de R\$ 525.980,48. Foi utilizado R\$ 295.439,59 na DCOMP 14069.54598.210909.1.3.04-4716. Por esta razão, solicitou a análise do processo e encaminhou planilha de correção pela Taxa Selic para utilização do crédito.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 35):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito à restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito próprio, líquido e certo, contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. TERCEIRO TRIMESTRE.

Foi reconhecido direito creditório no mesmo montante apurado no Despacho Decisório, visto que o crédito pleiteado fora parcialmente utilizado antes da transmissão da DCOMP sob análise, conforme declarações transmitidas pelo próprio contribuinte. Assim, mantém-se a decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 08/01/2014 (fls. 44), a tempo, em 05/02/2014, apresenta a interessada Recurso de fls. 47 a 56, instruído com os documentos de fls. 57 a 257, nele argumentando, em síntese:

- a) que apresenta documentos que demonstram que não havia débito a ser compensado no PER/DCOMP nº 03259.83620.310107.1.3.04-8085, não sendo assim utilizado o crédito originário de R\$ 443.794,52, relativo ao DARF no valor de R\$ 530.451,90, no código 0220, período de apuração 30/09/2006, recolhido em 31/10/2006;
- b) que esses documentos estavam em outro setor da empresa, motivo pelo qual não foram apresentados na manifestação de inconformidade;
- c) que a prestação de provas em qualquer momento processual é francamente aceita na esfera administrativa, desde que esta ocorra antes da decisão final, ainda mais quando não é possível obtê-las anteriormente, em respeito ao princípio da verdade material, que rege o contencioso fiscal administrativo;
- d) que, com os documentos localizados recentemente, verificou-se que, no quarto trimestre de 2006, a Recorrente apurou saldo negativo de imposto de renda;
- e) que, nas DCTFs relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2006, originárias e retificadas, não foi declarado nenhum débito de IRPJ a ser pago no quarto trimestre de 2006 pela Recorrente;
- f) que o PER/DCOMP nº 03259.83620.310107.1.3.04-8085, do qual a Recorrente localizou uma cópia recentemente, foi transmitida indevidamente e deveria ter sido cancelada, pois conforme demonstrado acima, no quarto trimestre de 2006, a Recorrente não teve IRPJ a recolher ao Fisco;

- g) que, sendo assim, não há débito de IRPJ para ser compensado, ou seja, o débito de IRPJ disposto no referido PER/DCOMP é inexistente, não havendo débito para ser compensado;
- h) que, assim sendo, não havendo débito a ser compensado, não há que se falar em homologação do PER/DCOMP nº 03259.83620.310107.1.3.04-8085, haja vista que o débito não existe;
- i) que a autoridade administrativa que analisou e homologou o referido PER/DCOMP, ao constatar a existência do crédito utilizado na compensação também tinha condições de verificar a não existência do débito de IRPJ, pois as DIPJs e as DCTFs referentes ao quarto trimestre de 2006 foram devidamente transmitidas ao Fisco, ficando à disposição da Autoridade Administrativas para análise, o que aparentemente não o fez;
- j) que, dessa forma, o erro cometido pela Recorrente poderia ter sido facilmente apurado pela Autoridade Administrativa que analisou e homologou a referida PER/DCOMP, que deveria ter intimado a Recorrente para se manifestar sobre tal incongruência ou simplesmente ter indeferido a compensação, haja vista a inexistência do débito;
- k) que, haja vista que resta comprovada a inexistência do débito declarado no PER/DCOMP nº 03259.83620.310107.1.3.04-8085, o mesmo deve ser cancelado, pois descabida a cobrança de débito inexistente em razão de PER/DCOMP indevidamente apresentada pelo contribuinte;
- l) que a Recorrente agiu de boa-fé ao utilizar, no PER/DCOMP nº 20457.30648.191009.1.3.04-5673, o crédito de R\$ 230.541,89, para compensar os débitos nela indicados; e
- m) que, com a comprovada inexistência do débito disposto no PER/DCOMP nº 03259.83620.310107.1.3.04-8085, está demonstrado que a Recorrente possuía o crédito declarado para compensar com os débitos indicados no PER/DCOMP nº 20457.30648.191009.1.3.04-5673, motivo pelo qual a compensação declarada no mesmo deve ser homologada integralmente.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Não conheço do Recurso Voluntário interposto.

4. A uma, por inovar em relação ao que havia sido inicialmente alegado na manifestação de inconformidade anteriormente apresentada.

5. Assim, conhecer do presente Recurso significaria, em última análise, preterição de instância, já que a decisão recorrida não se manifestou sobre a argumentação somente agora trazida à colação.

6. A duas, por se basear, aquele Recurso Voluntário, na análise de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) estranho à presente lide (de nº 03259.83620.310107.1.3.04-8085) e que, como reconhecido pela própria Recorrente, já foi devidamente homologado, findando, pois, administrativamente.

7. A três, por pretender a Recorrente o cancelamento daquele Per/DComp, matéria de exclusiva competência da DRF de origem, como consta do art. 62 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, então vigente à época (grifou-se):

Art. 62. A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

Processo nº 10830.902056/2013-12
Acórdão n.º **1803-002.535**

S1-TE03
Fl. 266

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO.

E como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes